

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial Nº 15/2020 da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.**

**Impugnante: Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15/06/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 dias úteis previsto no item 10.1 do edital.

### **II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O ato convocatório em referência tem por objeto:

1 2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de acesso à rede mundial de computadores internet, ponto a ponto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem limite de conexões, a serem utilizadas pela Secretaria de Saúde, para conectar 07 (sete) UBS (Unidades Básicas de Saúde) localizadas na zona rural do Município de São Miguel Arcanjo, com a disponibilização de equipamentos para viabilizar a

implementação das facilidades contratadas, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A presente impugnação apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Quatro** são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

### **III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

#### **01. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

O item 3.4 do Anexo I, Termo de Referência, determina o seguinte:

3.4 - O prazo para o início da prestação do serviço em pleno funcionamento, atendendo a todos os requisitos deste edital, é de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da assinatura do contrato;

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para a instalação dos serviços, entrega dos materiais bem como início efetivo da prestação dos serviços contratados.**

Em relação à instalação, cumpre informar que esta é complexa e requer mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços, sobretudo tendo-se em vista que há necessidade de construção do meio e obtenção de autorizações dos órgãos competentes.

Apenas após tais trâmites é possível o início efetivo da prestação dos serviços, sendo, portanto, inviável que esses possam se iniciar no exíguo prazo definido no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mediante justificativa**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação, entrega dos materiais e início da prestação dos serviços induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Portanto, indispensável e imperiosa a alteração do instrumento convocatório.

## **02. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I AO EDITAL.**

O item 1.1 do Anexo I ao edital, que abriga o Termo de Referência, determina que:

1.1 - Prestação de serviços de comunicação de dados ponto a ponto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem limite de conexões, com velocidade igual ou superior a 30 (trinta) Mbps de

download e 30 (trinta) Mbps de upload, com tempo de resposta (delay) de 100ms, sem limites de tráfego, com garantia mínima de conexão de 99,50 (noventa e nove inteiros e cinquenta centésimo por cento), por meio de cabos, rádios, satélites, modem, fibra ópticas e roteadores. Todos os equipamentos necessários para implantação e funcionamento da internet, serão cedidos em regime de comodato.

Da leitura do item transcrita, a impugnante possui a interpretação de que cada localidade deverá ser um link com velocidade simétrica de 4 Mbps conforme item 5 do termo de referência. Essa compreensão é adequada? Em caso negativo, gentileza esclarecer expressa e detalhadamente a posição da Administração Pública.

### **03. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ACESSO A INTERNET.**

Da leitura atenta do instrumento convocatório surge algumas indagações. A impugnante compreende que o fornecimento do link de acesso à internet não faz parte do objeto e não é de responsabilidade da Contratada.

Essa compreensão é adequada? Em caso negativo, solicita-se maiores informações sobre a velocidade do link de acesso à internet e adequação do modelo de proposta para que as proponentes possam apresentar os preços para tal serviço, sob pena de prejuízo para a Administração Pública na eleição da proposta mais vantajosa.

### **04. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONEXÃO PONTO A PONTO.**

Da leitura detida do edital e seus anexos verifica-se que a Administração Pública solicita a existência de conexão ponto a ponto entre os sites descritos.

Ante tal conformação, a impugnante compreende que a futura contratada poderá implementar a tecnologia WAN MPLS para fornecimento da rede privada desde que atenda as velocidades e características do edital. Esse entendimento está correto? Gentileza esclarecer expressamente, sobretudo se o entendimento for diverso.

Na oportunidade, também cabe enfatizar que a impugnante compreende, acerca do endereçamento IP da LAN da Contratante, que cada localidade está ou será configurada em subredes distintas. Essa compreensão

é adequada? Esclarecer expressamente, ainda mais se o entendimento da Administração Pública for em sentido contrário.

**IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/06/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 09 de junho de 2020.

**TELEFONICA BRASIL S/A**



**TONI ANGELO DE AGUIAR**

**BRASILEIRO**

**CASADO**

**TECNOLOGO EM REDES DE COMPUTADORES**

**RG 340710548 SSP/SP**

**CPF / MF 276.713.148-97**

**PROCURADOR**